



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3673, DE 05 DE MAIO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CONDEMA, DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FUNDEMA DO MUNICÍPIO DE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I
Das Finalidades

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Castelo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA.

Art. 2º O CONDEMA é um órgão colegiado autônomo, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, deliberativo no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais, recursal, de coordenação e deliberação coletiva da Política Municipal de Meio Ambiente propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Parágrafo único. O CONDEMA terá como objetivo assessorar a Gestão da Política Municipal de Meio Ambiente com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal de Castelo.

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA compete:

I - contribuir para a formação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

III - assessorar, estudar e propor as instâncias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - coordenar, aprovar, fiscalizar a execução da política municipal ambiental;

V - promover a articulação entre os órgãos municipais, estaduais, federais e a sociedade civil no planejamento e na definição de estratégia de proteção ao meio ambiente;

VI - propor normas referentes ao setor ambiental no âmbito do Município;

VII - emitir pareceres sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;

VIII - analisar propostas de alteração pertinentes à legislação municipal ambiental;

IX - participar em conjunto com o ente regulador, na integração dos programas e atividades governamentais e não-governamentais de:

- a) abastecimento urbano;
- b) esgotamento sanitário;
- c) controle de cheias;
- d) irrigação e drenagem;
- e) aproveitamento hidroelétrico;
- f) uso do solo;
- g) meio ambiente urbano e rural;
- h) programas de educação sanitária e ambiental;
- i) programas de recuperação de áreas degradadas;
- j) criação de unidades de conservação e áreas verdes.

X - desenvolver outras atividades relacionadas com a política municipal de meio ambiente.

Art. 4º Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Meio Ambiente CONDEMA deve:

I - formular as diretrizes para a política municipal de meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - avaliar, definir, propor e estabelecer normas técnicas e legais, procedimentos, critérios e padrões relativos ao controle, defesa, conservação, recuperação, melhoria e a manutenção da qualidade do meio ambiente, visando o uso racional dos recursos ambientais, observadas as legislações Federais, Estaduais e Municipais pertinentes;

III - exercer ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica do Município e na legislação correlata;

IV - colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;

V - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

VI - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VII - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VIII - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades que utilizam os recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

IX - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

X - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

XI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento e proteção ambiental;

XII - opinar e aprovar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando relacionados diretamente com o meio ambiente e, os de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas ligadas às questões ambientais;

XIII - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;

XIV - assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XV - convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XVI - propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XVII - propor ao Chefe do Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII - incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XIX - analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Chefe do Executivo Municipal as providências que julgar necessárias;

XX - receber notificações feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e do município responsáveis e sugerindo ao Chefe do Executivo Municipal as providências cabíveis;

XXI - sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XXII - cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXIII - decidir junto com o órgão executivo de meio ambiente sobre as aplicações do recurso proveniente do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUNDEMA;

XXIV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do Órgão de Finanças do Executivo Municipal;

XXV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XXVI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos recursos dos programas ambientais;

XXVII - zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXVIII - recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXIV - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXX - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

XXXI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XXXII - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XXXIII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XXXIV - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XXXV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXXVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XXXVII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XXXVIII - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXXIX - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XL - criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Meio Ambiente;

XLI - fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XLII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da

preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

XLIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 5º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CONDEMA estiver vinculado.

Seção II Da Composição

Art. 6º O CONDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) 02 (dois) representantes de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores da zona urbana, com atuação no Município;
- c) 02 (dois) representantes de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses da zona rural, com atuação no Município;
- d) 01 (um) representante da Sociedade dos Amigos do Vale do Castelo - SAVAC;
- e) 01 (um) representante de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade dos direitos civis, culturais, ambientais e afins, com atuação no âmbito do Município.

II - Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante efetivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;
- c) 01 (um) representante efetivo da Secretaria Municipal de Agricultura;
- d) 01 (um) representante efetivo dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados;
 - d.1) Secretaria Municipal de Saúde;
 - d.2) Secretaria Municipal de Educação;
- e) 01 (um) representante efetivo do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF;
- f) 01 (um) representante efetivo do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER;
- g) 01 (um) representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

§ 2º Os membros titulares e respectivos suplentes serão investidos na função por meio de Decreto Municipal.

§ 3º O mandato dos membros titulares e suplentes no Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA será de 02 (dois) anos, sendo permitida somente uma recondução por igual período.

§ 4º A função dos membros do CONDEMA é considerada serviço de relevante valor social.

§ 5º Os órgãos ou entidades mencionados neste artigo poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CONDEMA.

Art. 7º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos entre os Conselheiros presentes na primeira reunião ordinária, através de voto nominal, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 8º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

Seção III Do Funcionamento

Art. 9º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA se reunirá ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Chefe do Executivo Municipal ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinquenta por cento, mais um de seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na sua ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º A critério do Presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.

§ 3º Será deliberada pelo plenário a exclusão, do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA, de membros que não comparecerem, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses.

Art. 10 As atividades da Secretaria do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA serão exercidas mediante designações feitas pelo Presidente do Conselho, dentre servidores municipais.

Art. 11 O CONDEMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA prestará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 13 Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA, com o objetivo de financiar, conforme dispuser seu regulamento, planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado de recursos naturais, bem como para auxiliar o controle, fiscalização, proteção, monitoramento, defesa, conservação e recuperação do meio ambiente do Município de Castelo.

Parágrafo único. A SEMMA fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 14 Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados;
 - II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
 - III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
 - IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
 - V - as resultantes de doações, legados, contribuição em dinheiro, outros valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
 - VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
 - VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
 - VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
 - IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
 - X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
 - XI - compensação financeira ambiental;
 - XII - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
 - XIII - as resultantes de convênios, acordos, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Unidade Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
 - XIV - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
 - XV - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- § 1º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.
- § 2º Fica vedada a utilização de recursos do FUNDEMA para o pagamento de pessoal da administração direta ou indireta.
- § 3º Não poderão ser financiados pelo FUNDEMA, projetos incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.
- § 4º Os recursos do FUNDEMA poderão ser usados como contrapartida de recursos financiados para

o meio ambiente.

Art. 15 São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FUNDEMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - custear e financiar ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área de meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos;

XII - criação, manutenção e gerenciamento de unidades de conservação municipais e demais áreas verdes ou de proteção ambiental.

Art. 16 O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidades dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA, não enfocados nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA.

Art. 18 No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender as despesas com a execução desta Lei.

Art. 19 A homologação dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA se dará por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 Aplicam-se ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3.505 de 16 de setembro de 2014 e 3.631, de 19 de novembro de 2015.

Castelo, ES, 05 de maio de 2016.

JAIR FERRAÇO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/12/2018